



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que visa autorizar o Executivo a conferir tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais e às microempresas no que concerne a isenção, suspensão e adiamento do vencimento dos tributos e taxas municipais, e outras medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de oferecer apoio financeiro às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais da cidade de São Paulo, de maneira a minimizar os efeitos negativos causados pela pandemia de COVID-19 sobre a economia municipal.

Com efeito, é cediço que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demanda um grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade, exigindo novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Nesse diapasão a propositura pretende instituir uma série de benefícios ao Microempreendedor Individual (MEI), ao Microempresário – ME e à Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

Com relação ao Microempreendedor individual (MEI) a propositura pretende autorizar o tratamento diferenciado na seguinte conformidade: i. isenção por 12 meses do ISS, cobrado juntamente com o DAS MEI; ii. redirecionamento de verbas orçamentárias da ADESAMPA para utilização em programa de apoio financeiro emergencial aos microempreendedores com o repasse individual de R\$ 150,00 no período de 6 meses para os microempreendedores individuais que não se qualificarem ao recebimento do auxílio emergencial do governo federal; iii. efetuação de levantamento das necessidades de contratação de serviços nos órgãos municipais e atendimento dessa demanda por meio de microempreendedores individuais; iv. redirecionamento de verbas orçamentárias ao programa de apoio financeiro emergencial aos microempreendedores individuais para fomento de negócio.

Com relação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a propositura faz um escalonamento em função de seu faturamento anual propondo, com alíquotas diferenciadas, as seguintes medidas: i. isentar do pagamento do IPTU do imóvel locado ou próprio; ii. isentar de parte do pagamento do ISS, incluso no DAS do Simples Nacional; iii. isentar de parte do pagamento do ISS os prestadores de serviços não optantes pelo Simples nacional; iv. isentar da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, da Taxa do lixo; v. determinar a não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias; vi. suspender a inscrição na dívida ativa; vii. Criação de programa de regularização de débito com prazo para pagamento em 24 meses, com correção pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).



Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, por versar sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e não poderia ser diferente já que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa e, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, consoante Tese 682 de repercussão geral:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Sob o aspecto de fundo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no art. 179 da CF que preconiza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Dessa forma, não se vislumbra óbice para que projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez convertido em lei, conceda isenção dos tributos que especifica aos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que tiveram suas atividades interrompidas ou reduzidas em decorrência de medidas sanitárias impostas no contexto da pandemia de COVID-19.

Cumpre observar que as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se disciplinadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das obrigações acessórias (art. 1º, inciso I).

A definição de microempresa e empresa de pequeno porte é trazida pelo art. 3º da citada Lei Complementar 123, de 2006, e o seu enquadramento em uma outra categoria, observados os demais requisitos legais, é feito com base na receita bruta de cada ano-calendário.

De outro lado, a figura do Microempreendedor Individual – MEI foi trazida ao ordenamento jurídico com a edição da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 que acresce art. 18-A à Lei Complementar nº 123, de 2006, conceituando como MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

consideradas as frações dos meses como um mês inteiro, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ressaltando que o valor atualizado para o enquadramento como MEI hoje é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

No entanto, afastado o vício de iniciativa, precisa ser enfrentada a questão no que se refere a forma de recolhimento do ISS pelo microempreendedor individual – MEI, microempresa – ME ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional.

Nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar 123, de 2006, o Simples Nacional se constitui em um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 18 da Lei Complementar 123, de 2006, ao dispor sobre o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, assim estabelece:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação de alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta prevista no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 19. Os valores estabelecidos no §18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução de ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses



tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

- I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
- II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B (...)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
(...)"

Do supra exposto destacamos os parágrafos 18 e 20 que enunciam a possibilidade de os Municípios estabelecerem valor fixo mensal para recolhimento do ISS e que em hipótese de eventual concessão de isenção ou redução de ICMS ou do ISS, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Assim, não obstante o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições instituído pelo Simples Nacional, não há óbice a que o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, legisle sobre tributos de sua competência.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Qualquer interpretação no sentido de que a Lei Complementar 123/2006 revogou integralmente a legislação de todos os entes municipais seria de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o Simples Nacional constitui regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização, destinado a apenas desburocratizar a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, e não a autorizar que a União se sobreponha à competência tributária dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios..." (grifei REsp nº 1.729.218 SP v.u. DJ-e 19.11.18 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19. Nesses termos, o Decreto Legislativo nº 2.494, de 30 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, incidindo, pois, o artigo 65 da LRF, que dispõe:



Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio



de 2020, após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 106/2020**, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Por fim, cumpre observar, ainda, que relativamente ao ISS há vedação à concessão de isenção total. A Constituição Federal prevê de modo expresso a necessidade de alíquota mínima para referido tributo e estabeleceu no art. 88 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, em 2% a referida alíquota para vigorar até a edição de lei complementar. A Lei Complementar nº 157/06, por sua vez, tratou do tema introduzindo o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116/03, fixando a alíquota mínima no mesmo patamar de 2% e, ainda, introduziu alteração na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passando a constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da LC nº 116/03. *In verbis*:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste



artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”.

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

Assim, especificamente quanto à isenção de ISS, conclui-se não ser possível a sua isenção total e, mesmo a isenção nos percentuais preconizados pela propositura, deverão ser objeto de análise pela D. Comissão de mérito competente a fim de verificar a sua compatibilidade com o disposto na citada LC 116, de 2003.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de (i) retirar da proposta o seu caráter autorizativo, vez que os Vereadores possuem iniciativa legislativa em matéria tributária; ii) suprimir dispositivos que autorizam o Executivo a efetuar o redirecionamento de verbas orçamentárias para a criação de auxílio financeiro, vez que compete ao Executivo, por força do art. 70, inciso VI da LOM, administrar as receitas do município, ressaltando que o caráter autorizativo não suprime a ilegalidade da norma, consoante consolidado entendimento jurisprudencial e o Precedente Regimental nº 02/93; (iii) adequar o texto da propositura às nomenclaturas trazidas pela Lei Complementar 123, de 2006, uma vez que as empresas com faturamento acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) são classificadas como empresas de pequeno porte; iv) acrescentar percentual de isenção do ISS para o microempreendedor individual, uma vez que não é permitida a isenção total do tributo; v) adequar a terminologia no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, uma vez que o seu lançamento se dá todo o dia 1º de janeiro e, assim, versa o projeto sob hipótese de remissão tributária e não de isenção; vi) adequar a proposta à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**, sem prejuízo de demais adequações que se possam fazer necessárias pelas D. Comissões de Mérito.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0249/2020.

Dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º Dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

Art. 2º Aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Microempreendedor Individual – MEI:

- a) Isenção por 12 (doze) meses de 80% (oitenta por cento) do ISS - Imposto Sobre Serviços cobrado juntamente com a guia DAS MEI, respeitada a Lei Complementar Federal 157, de 2006.

II – Microempresa - ME com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais por ano):

- a) Remissão por 6 (seis) meses do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis locados ou próprios;
- b) Isenção por 6 (seis) meses de 30% (trinta por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço incluso no DAS do Simples nacional;
- c) Isenção por 6 (seis) meses de 30% (trinta por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço para prestadores de serviços não optantes pelo Simples Nacional;
- d) Isenção da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA do ano de 2020;
- e) Isenção da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos - TRSS por 6 (seis) meses;
- f) Não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias por 6 (seis) meses;
- g) Suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, de inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo aqueles que possam prescrever durante este período.



III – Empresa de pequeno porte com faturamento anual entre R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo por ano) à R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais):

- a) Remissão por 4 (quatro) meses do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis locados ou próprios;
- b) Isenção por 4 (quatro) meses de 25% (vinte e cinco por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço incluso no DAS do Simples nacional;
- c) Isenção por 4 (quatro) meses de 25% (vinte e cinco por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço para prestadores de serviços não optantes pelo Simples Nacional;
- d) Isenção da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA e da TLIF – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento do ano de 2020;
- e) Isenção da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos - TRSS por 4 (quatro) meses;
- f) Não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias por 6 (seis) meses;
- g) Suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, de inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo aqueles que possam prescrever durante este período.

IV – Empresa de pequeno porte com faturamento anual entre R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) à R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) por ano:

- a) Remissão por 3 (três) meses do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis locados ou próprios;
- b) Isenção por 3 (três) meses de 20% (vinte por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço incluso no DAS do Simples nacional;
- c) Postergação por 4 (quatro) meses de 20% (vinte por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço para prestadores de serviços não optantes pelo Simples Nacional;
- d) Isenção da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA e da TLIF – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento do ano de 2020;
- e) Isenção da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos - TRSS por 3 (três) meses;
- f) Não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias por 6 (seis) meses;
- g) Suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, de inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo aqueles que possam prescrever durante este período.

V – Empresa de pequeno porte com faturamento anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões e quatrocentos mil reais e um centavo) à R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano:

- a) Remissão por 2 (dois) meses do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis locados ou próprios;



- b) Isenção por 2 (dois) meses de 10% (dez por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço incluso no DAS do Simples nacional;
- c) Postergação por 2 (dois) meses de 10% (dez por cento) do ISS – Imposto Sobre Serviço para prestadores de serviços não optantes pelo Simples Nacional;
- d) Isenção da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA e da TLIF – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento do ano de 2020;
- e) Isenção da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos - TRSS por 3 (três) meses;
- f) Não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias por 6 (seis) meses;
- g) Suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, de inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo aqueles que possam prescrever durante este período

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, conferindo ampla divulgação aos procedimentos administrativos necessários à efetivação do benefício fiscal.

Art. 4º Os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI